

PROCESSO	- A. I. N° 269193.0003/23-6
RECORRENTE	- FAZENDA ESTADUAL
RECORRIDO	- BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 6ª JJF nº 0219-06/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFACZ CENTRO NORTE
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 10/01/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0462-12/22-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES TRIBUTADAS TIDAS COMO NÃO TRIBUTADAS. Diante da comprovação de serem as mercadorias autuadas pertencentes à marca Eudora, igualmente integrante do grupo “O Boticário”, e tendo em vista terem sido recebidas da empresa Cálamo, beneficiária de Regime Especial concedido, pelo qual as saídas internas de produtos, dentro do sistema de franquia “O Boticário” estavam sujeitas a Substituição Tributária, com encerramento da fase de tributação, a autuação é insubstancial, fato reconhecido pelos próprios autuantes. Prejudicado o pleito para realização de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício (art. 169, I, “a” do RPAF) apresentado nos presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 8.182.528,90, mais multa, lavrado em 30/06/2023 referente aos períodos de 2020 e 2021, em decorrência de apenas uma acusação:

Infração 002.001.003. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2020 e janeiro a dezembro de 2021.

Após as partes se pronunciarem, a JJF dirimiu a lide conforme abaixo:

VOTO

O presente lançamento constitui-se em uma infração arrolada pela fiscalização, objeto de impugnação por parte da empresa autuada.

Verifico constar à fl. 08 dos autos, a formalização do procedimento de início dos trabalhos fiscais, diante da transmissão pelo Domicílio Tributário Eletrônico, de Termo de Início de Fiscalização, cuja ciência se deu em 20/03/2023, de forma expressa, pela leitura.

A memória de cálculo da autuação, com os elementos, documentos e demonstrativos elaborados, se encontra impressa às fls. 11 a 25 e em formato digital na mídia de fl. 26, entregue mediante ciência pessoal, conforme recibo de fl. 09.

Os autuantes, quando do lançamento, descreveram com precisão a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte e tida como contrária à norma legal, os artigos infringidos, a base legal para imposição e aplicação da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução do percentual de multa por infração, além de indicarem o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

A empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da infração que entendia lhe amparar, trazendo fatos, documentos e argumentos que ao seu entender elidiriam a mesma, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, que serão analisados em seu devido tempo, sob a forma da precisa e objetiva peça de impugnação.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas, motivo e razão pela qual adentro na análise de mérito da autuação que se embasa na ausência de destaque e recolhimento do ICMS quando da realização de operações consideradas pelo Fisco como tributadas.

Todavia, antes aprecio questão prejudicial colocada pela defesa, quanto ao pedido para realização de diligência por estranho ao feito, o qual entendo prejudicado, pelo fato não só do posicionamento exarado pelos autuantes em sede de informação fiscal, como, igualmente, pela revisão realizada, conforme explicitada naquele momento processual, o que resultou, inclusive, o posicionamento pela improcedência da autuação a ser apreciada ainda no curso deste voto.

A acusação se pauta na falta de recolhimento do ICMS, por realizar operações com produtos tributáveis como não tributáveis, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste estado, tendo os autuantes de forma detalhada especificado os motivos e as razões da autuação conforme já relatado linhas acima.

A base legal arguida pelos autuantes seriam os artigos 2º, inciso I, e 32 da Lei 7.014/96. O artigo 2º, trata da incidência do ICMS e suas hipóteses, ao passo que o artigo 32 diz respeito ao recolhimento do imposto:

“Art. 2º O ICMS incide sobre:

I - a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, incluídos os serviços prestados.

Art. 32. O imposto será recolhido junto à rede bancária autorizada, entidades públicas ou privadas conveniadas, ou ao agente arrecadador da rede própria, no local da ocorrência da operação ou prestação tributável, no prazo e formas estabelecidos pelo regulamento ou convênio firmado”.

Já o artigo 332, inciso I, do RICMS/12, também apontado pelos autuantes, determina os prazos para recolhimento do imposto.

Pela planilha apensada na mídia de fl. 26, elaborada pelos autuantes, se observa que se trata de demonstração relativa as operações em que não teria ocorrido a tributação, sendo nominada como “Saídas sem Tributação sem EUD”.

Ou seja, os autuantes entenderam que aquelas mercadorias que não teriam sido identificadas como da marca EUDORA deveriam ser tributadas quando das operações de saídas.

Se observa, igualmente, que a menção em diversas operações, na descrição dos produtos inseridos nas Notas Fiscais, não constar a indicação se se tratar de produto de marca Eudora, podendo ser citado o produto inserido na linha 186.960, de código 70.883, referente a “Glam Caneta Delineadora Preta 1ml”, bem como na linha 43.561, código do produto 72.933 “Aurien Desodorante Platiné 100ml”, na planilha “Saídas SEM Tribut_s EUD_2020_G1 a G5”, aqui citados meramente a título de exemplo.

Todavia, como arguido da impugnação apresentada, a conduta praticada pela empresa autuada se mostra não somente correta, como também autorizada e convalidada pela Administração Tributária, na medida em que foram emitidos Pareceres Tributários, os quais passamos a relacionar, destacando seus principais termos:

Em 23/05/2013, por força do Parecer DITRI/GECOT 12.995, em atenção a pedido formulado no processo 043665/2013-5, foi concedido à empresa Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S. A., pertencente ao grupo O Boticário, Regime Especial de Tributação, autorizando-a a proceder a retenção do ICMS e efetuar o recolhimento do imposto devido por substituição tributária até o dia nove do mês subsequente ao da retenção, nas saídas de produtos a serem comercializados pelas empresas do “Sistema de Franquia O Boticário”, localizadas no território deste Estado, relativamente aos produtos de perfumaria, cosméticos, higiene pessoal, cosmético-dermatológicos e outros.

Por outro lado, em 11/07/2014 foi emitido o Parecer 16.357/2014, em resposta ao processo de consulta 107328/2014-0, pelo qual a empresa Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S. A., estaria desobrigada de efetuar recolhimento da antecipação parcial do imposto nas entradas interestaduais, em razão da operação interna de revenda, dentro do “Sistema de Franquia O Boticário”, uma vez que deveria recolher aos cofres públicos a substituição tributária com encerramento da fase de tributação que havia lhe sido concedida.

Parecer 6958/2015, de 10/04/2015, apresenta o seguinte teor:

“Termo de Acordo em conformidade com o art. 333, § 7º do RICMS/12 - Marketing Direto (venda porta a porta). Pelo Deferimento.

Do pedido

Prorrogação do Termo de Acordo concedido através do regime especial Parecer nº 22042/2011, que dispõe sobre as operações de marketing direto através de venda porta-a-porta a consumidor final, visto que o mesmo poderá ser revogado a partir de 01/04/2015 nos termos do art. 6º do Decreto 15.490/14.

Considerações preliminares

O § 7º do art. 333 do RICMS/12 foi alterado pelo Decreto nº 14.898/2013, Alt. 20, efeitos a partir de 01/01/2014, para atribuir ao titular da DPF, após parecer opinativo da GERSU, a competência para fixar a

base de cálculo nas operações de venda-a-porta a consumidor final mediante Termo de Acordo.

Da análise do pedido

Considerando que à Requerente já possui Termo de Acordo concedido através de regime especial;

Considerando que à Requerente vem cumprido regularmente suas obrigações fiscais, principal e acessórias, não possui PAF inscrito na dívida ativa na presente data, tendo recolhido em 2014 a importância de R\$ 50.012.118,01 (cinquenta milhões doze mil e cento e dezoito reais e um centavo);

Opinamos pelo DEFERIMENTO do Termo de Acordo pleiteado em conformidade com o modelo em anexo a este parecer”.

Quanto ao Parecer 18788/2017, originado do processo 225861/2016-4, possui a seguinte Ementa: “ICMS. Regime Especial. Saídas internas de cosméticos e produtos de perfumaria a serem comercializados pelo sistema de franquia na forma prevista no art. 7º-D do Decreto 7799/2000. Fica revogado o Parecer nº 28622/2016. Efeitos a partir de 01/01/2017 até 31/12/2018”.

No Parecer 6120/2019, datado de 14/03/2019, em resposta ao pleito formulado no processo 406283/2018-9, temos:

“DA ANÁLISE

O Parecer nº 18788/2017 autoriza a proceder à retenção do ICMS e fazer o recolhimento até o dia 09 do mês subsequente ao da retenção do imposto relativo à substituição tributária nas saídas dos produtos a serem comercializados por empresas do ‘Sistema de Franquia O Boticário’, localizadas no território deste Estado.

(...)

O processo foi encaminhado à Diretoria de Estudos Tributários, que opinou pelo deferimento do pedido de renovação do regime especial com aplicação da MVA de 20% (vinte por cento), e com vigência até 31/12/2019.

DA CONCLUSÃO

DEFERIR o Regime Especial, nos seguintes termos:

DO REGIME ESPECIAL

Cláusula primeira - CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., Inscrição Estadual nº 068.016.147, inscrita no CNPJ sob o nº 06.147.451/0009-90, localizada na Rodovia BR 101, s/n, KM 174, Fazenda Borges, bairro Distrito de Sergi, São Gonçalo dos Campos, Bahia, fica autorizada a proceder à retenção do ICMS e fazer o recolhimento até o dia 09 do mês subsequente ao da retenção do imposto relativo à substituição tributária nas saídas dos produtos a serem comercializados por empresas do ‘Sistema de Franquia O Boticário’, localizadas no território deste Estado.

Cláusula segunda - A sistemática prevista neste regime refere-se às operações subsequentes de revenda dos produtos de perfumaria, cosméticos, higiene pessoal, cosmético-dermatológicos e outros.

(...)

Cláusula sexta - O presente Regime Especial terá validade até 31/12/2019, ficando convalidados os atos praticados pela Requerente com base neste regime desde 01/01/2019 até à data de aprovação deste Parecer”.

Avaliando agora o Parecer 6893/2020, de 17/08/2020, oriundo do processo 538175/2019-8, temos que:

“O contribuinte peticionou em 27/11/2019 a renovação, dentro da vigência do Regime Especial anterior e atendendo ao previsto no Decreto 7799/00.

Em razão da publicação do Decreto nº 19025 de 06/05/2019, a solicitação deixou de ser atendida através de Regime Especial e passou a ser através de Termo de Acordo.

DA ANÁLISE

O Parecer nº 6120/2019 autoriza a proceder à retenção do ICMS e fazer o recolhimento até o dia 09 do mês subsequente ao da retenção do imposto relativo à substituição tributária nas saídas dos produtos a serem comercializados por empresas do ‘Sistema de Franquia O Boticário’, localizadas no território deste Estado.

(...)

Somos favoráveis à manutenção da sistemática tornando a Cálamo a substituta responsável pelo ICMS ST permanecendo as mesmas condições previstas no Regime Especial anterior”.

Através do processo protocolado sob o número Sipro 006028/2021-1, por meio do Parecer 681/2021, a Cálamo teve deferido, mais uma vez, Regime Especial para “Prorrogação do Termo de Acordo Decreto

7799/00 – art. 7º-D – Responsável pela retenção do ICMS nas saídas internas de cosméticos e produtos de perfumaria a serem comercializados pelo sistema de franquia, com efeitos de 01/02/2021 a 31/12/2023”.

Na presente concessão, se destaca que “Levando em consideração que a retenção do ICMS e consequentemente o recolhimento centralizado na Cálamo facilita o controle e o recebimento do ICMS devido pelas franqueadas, em torno de 330 pequenas empresas, somos favoráveis à manutenção da sistemática tornando a Cálamo a substituta responsável pelo ICMS ST.

(...)

REVOGAR o Parecer nº 10863/2020”.

Por fim, no processo protocolado sob o número 030319/2023-6, que originou o Parecer 2201/2023, requerido pela empresa Cálamo Distribuidora de Produtos de Beleza S. A., foi exarado nos seguintes termos:

“Ementa: Credenciamento em conformidade com o art. 333, § 7º do RICMS/12 - Marketing Direto (venda porta a porta). Pelo Deferimento.

CREDENCIAMENTO

Credenciamento autorizado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia para a empresa CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S/A, nos termos do § 7º do art. 333 do RICMS/BA.

Cláusula primeira A Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia CREDENCIA o estabelecimento abaixo identificado para adoção de margem de valor agregada (MVA) específica em função do tipo de mercadoria, nos termos do § 7º do art. 333 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia - RICMS, de 16 de março de 2012, nas condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

Razão Social: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

Inscrição Estadual: 068.016.147

CNPJ: 06.147.451/0009-90

Endereço: Rodovia BR 101, Km 174, Fazenda Borges, s/nº, Bairro Distrito de Sergi, CEP 44330-000, São Gonçalo dos Campos – BA.

Cláusula segunda A Credenciada fica responsável como contribuinte substituto pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os produtos de perfumaria, cosméticos, higiene pessoal, cosmético-dermatológicos e outros da marca EUDORA promovidas pelos estabelecimentos da empresa Boticário Produtos de Beleza Ltda., localizados no território deste Estado com o CNAE Fiscal nº 4646001 - Comércio Atacadista de Cosméticos e Produtos de Perfumaria, nas operações que destinem mercadorias a ‘revendedores’, inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia - CAD-ICMS/BA, que efetuam venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final.

Parágrafo único O disposto no ‘caput’ aplica-se também nas hipóteses em que o distribuidor e/ou revendedor, em lugar de efetuar a venda porta-a-porta, o faça em banca de jornal e revista.

Cláusula terceira A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço praticado pela Credenciada, incluído o frete, seguro e demais despesas debitadas ao distribuidor e/ou revendedor, ficando encerrada a fase de tributação, nos termos do art. 3º-C do Decreto nº 7.799, de 9 de maio de 2000.

Cláusula quarta A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista na cláusula terceira é a vigente para as operações internas no Estado da Bahia com as mercadorias objeto do presente credenciamento, inclusive em relação as alíquotas do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, quando cabível.

Cláusula quinta O imposto será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao de apuração, através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, apondo sua inscrição estadual e a indicação ‘Imposto apurado em conformidade com o Credenciamento - Parecer SAT/DIREF/GECON nº 2201/2023’, que deverá constar também na Nota Fiscal, no campo ‘Informações Complementares’, no quadro ‘Dados Adicionais’.

Cláusula sexta A Acordante deverá manter cadastro contendo os dados identificadores e os endereços de cada revendedor localizado neste Estado, em atividade ou não, que se encarregarem de efetuar a venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final.

§ 1º O trânsito das mercadorias, promovido pelos revendedores não-inscritos, será acobertado pelo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE de remessa das mercadorias emitida pela Credenciada, acompanhada de documento comprobatório de sua condição.

§ 2º Ficam os revendedores não-inscritos dispensados da emissão de documentos fiscais nas operações que destinem mercadorias exclusivamente a consumidor final.

Cláusula sétima O transporte da mercadoria em retorno, que por qualquer motivo não tiver sido entregue ao destinatário, deverá ser acompanhado do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), antes de ser iniciado o retorno.

Cláusula oitava Aplicam-se a este Credenciamento as disposições do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, que dispõe sobre normas gerais a serem aplicadas a regimes de substituição tributária, o Convênio ICMS nº 45, de 23 de julho de 1999, que autoriza os estados a estabelecer o regime de “Substituição Tributária” para as operações de porta-a- porta, bem como o RICMS/BA, ou outros que venham a substituí-los, no que couber.

Cláusula nona O presente Credenciamento poderá ser, a qualquer tempo, alterado ou cassado, a critério do Fisco Estadual, principalmente nas hipóteses de:

I - revogação dos dispositivos na legislação que o ampara ou alteração que o torne conflitante;

II - falta ou atraso no recolhimento do ICMS devido nos termos deste Credenciamento;

III - descumprimento de obrigações acessórias que dificultem a fiscalização das operações disciplinadas pelo presente Credenciamento.

Cláusula décima Ficam convalidados os procedimentos adotados pela Credenciada, de 01/05/2017 até 30/06/2023, em conformidade com o Termo de Acordo, Parecer SAT/DPF/GERSU nº 6958/2015, com prazo de vigência expirado em 30/04/2017, nas saídas destinadas a empresa Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda. ou Boticário Produtos de Beleza Ltda., incorporadora da empresa ‘Interbelle’.

Cláusula décima primeira Este Credenciamento terá validade até 31/12/2024 e entrará em vigor na data de sua aprovação, produzindo efeitos a partir de 01/07/2023”.

A ratificação do presente Parecer se deu em 12/06/2023, sendo importante se destacar o teor da Cláusula décima, sendo, pois, os produtos da marca Eudora submetidos à substituição tributária nas operações internas ocorridas no estado da Bahia, decorrentes de operações de empresas do grupo “O Boticário”.

Como foi visto anteriormente no demonstrativo elaborado pelos autuantes, os produtos arrolados são exclusivamente da marca Eudora.

No endereço eletrônico www.eudora.com.br/quem-somos, consta a seguinte informação “No mercado, desde 2011, Eudora é uma empresa do Grupo Boticário, com venda multicanal, e tem um portfólio multicategorias com mais de 1.000 produtos nas categorias de Maquiagem, Perfumaria, Cabelos, Corpo, Banho, Tratamento Facial e Acessórios”. (Destaquei).

No link de “marcas” do site, aparecem, dentre outras, Siâge, Soul, Club 6, Imense, Lyra, Nina Secrets, Instance, Aurien, Chic, Royal, Pulse, o que indica que o produto pode ser Eudora, sem que tal nome figure diretamente na sua descrição. Nem por esta razão, deixa o mesmo de pertencer à Eudora.

Tal fato para melhor compreensão, pode ser visualizado nas imagens abaixo colacionadas, igualmente tomadas a título de exemplo.

Para tanto, reproduzimos as imagens dos produtos anteriormente mencionados como inseridos nas planilhas elaboradas pelos autuantes e que sustentam a acusação formulada.



Tais imagens são dos produtos exemplificados da planilha elaborada pelos autuantes, onde se vê claramente possuírem impressas nas respectivas embalagens, o nome EUDORA.

Ou seja: inegavelmente pertence ao grupo Boticário, sendo voltada especialmente para mulheres que trabalham ou empreendem, e se tornou a marca do grupo Boticário que mais cresce, tendo auferido faturamento de um bilhão de reais no ano de 2018, se apresentando como um case do poder da tradicional venda direta. Venda direta, ou porta-a-porta, consiste em oferecer um valor e oferecer uma recompensa com um terceiro fator que é o marketing direto através da realização de visitas e demonstrando produtos e serviços para os possíveis consumidores, que não precisam se deslocar para os pontos de venda do produto.

O modelo de vendas porta-a-porta é uma estratégia que envolve, como visto, a visita direta de vendedores aos clientes, o que permite um contato destes com o público-alvo em potencial, numa relação de proximidade, uma vez que os vendedores podem conhecer com mais vagar as necessidades dos consumidores, ouvindo as suas preferências e oferecendo soluções personalizadas à sua vontade.

Assim, como visto, plenamente cabível a prática quanto aos procedimentos adotados pela empresa autuada, nas operações internas com os produtos da marca “Eudora”, que são direcionados a venda no sistema porta-a-porta.

Desta forma, a empresa autuada já recebe todos os produtos, por força do Regime Especial postulado e concedido à empresa Cálamo, com a fase de tributação encerrada, tendo que seguir as normas legais no tocante ao tratamento tributário das mercadorias em tal situação, como, aliás, observado em um dos Pareceres acima reproduzidos.

E em se tratando de vendas internas na modalidade porta-a-porta, como constatado nos demonstrativos elaborados pelos autuantes, inexiste, com base, inclusive em procedimentos orientados pela própria SEFAZ/BA, qualquer irregularidade na adoção quanto a forma e maneira de tributação adotada, na realização de operações internas.

Ressalte-se o fato de não terem sido constatadas operações dentre aquelas listadas na autuação de produtos da marca “The Beauty Box”.

Desta forma, pelos motivos expostos ao longo do presente voto, o Auto de Infração é julgado insubstancial, fato até mesmo reconhecido pelos autuantes em sede de Informação Fiscal.

Em relação ao pleito defensivo para que as comunicações e intimações fossem feitas na pessoa de seus advogados, nada impede que tal prática se efetive, e que as intimações possam ser encaminhadas, como o foram, bem como as demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado.

Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração lavrado, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos artigos 108 a 110 do RPAF/99, os quais guardam e respeitam o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, em seu artigo 127, estipulando como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Com a instituição do Domicílio Tributário Eletrônico, instrumento inclusive utilizado para a ciência do início da ação fiscal, consoante relatado, com ciência do lançamento ao autuado, a comunicação entre a Secretaria da Fazenda e o contribuinte passou a utilizar este canal, dispensando qualquer outro meio, sendo a sua instituição feita pela Lei 13.199 de 28/11/2014, a qual que alterou o Código Tributário do Estado da Bahia no seu artigo 127-D.

Através de tal mecanismo, a SEFAZ estabelece uma comunicação eletrônica com seus contribuintes para, dentre outras finalidades, encaminhar avisos, intimações, notificações e cientificá-los de quaisquer tipos de atos administrativos, não sendo nenhuma novidade tal sistemática, até pelo fato de o processo eletrônico já ser corriqueiramente adotado por diversos órgãos, inclusive o Poder Judiciário.

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 6ª JJF através do Acórdão nº 0219-06/24-VD, o qual desonerou o contribuinte, de forma total, no montante de R\$ 8.182.528,90. Valor superior a R\$ 200.000,00, conforme art. 169, I, “a” do RPAF

Tal desoneração se deu pelo fato do i. Relator de piso entender que a empresa autuada já recebe todos os produtos, por força do Regime Especial postulado e concedido à empresa CALAMO, com a fase de tributação encerrada, tendo que seguir as normas legais no tocante ao tratamento tributário das mercadorias em tal situação, como, aliás, observado em um dos Pareceres reproduzidos no voto da JJF.

Pois bem, analisando o Regime Especial de Tributação através do Parecer nº 6.958/2015, da empresa CALAMO, vemos:

“Cláusula primeira. A acordante fica responsável como contribuinte substituto pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes com os produtos de perfumaria, cosméticos, higiene pessoal, cosméticos-dermatológicos e outros da marca EUDORA promovidos pela empresa INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA., localizada no território deste Estado, nas operações que destinem mercadorias a ‘revendedores’ inscritos ou não no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia – CAD-ICMS/BA, que efetuem venda porta-a-porta exclusivamente a consumidor final”.

O que gerou o motivo da lavratura do referido auto de infração foi o fato do autuante entender que tais operações não se tratavam de produtos da marca EUDORA, conforme trecho da descrição da infração:

“Logo, a Cálamo nunca teve autorização do Estado da Bahia para ser substituto tributário nas saídas de produtos diferentes das marcas EUDORA para a empresa INTERBELLE (Boticário). Portanto, essas saídas da Cálamo para a Interbelle deverão ser mediante tributação normal do ICMS (...)”

No entanto, após impugnação, onde ficou demonstrado que todos os produtos fazem parte da marca EUDORA, o autuante, em informação fiscal, informa ter verificado as fotografias dos produtos no catálogo e visto a marca EUDORA nos mesmos, daí concluindo que todos os produtos objeto da autuação são, de fato, desta marca.

A 6ª JJF aponta em seu voto, de forma minuciosa, todos os Pareceres e Processos, inclusive com a data de vigência e renovações, envolvendo o autuante e a empresa CÁLAMO, pertencente ao grupo Boticário, que comprova existir o Regime Especial postulado e concedido à empresa CÁLAMO, com a fase de tributação encerrada dos produtos EUDORA.

Por fim, julga o auto de infração insubsistente, com reconhecimento também do autuante.

Vejo que não há o que se modificar do entendimento posto, mantendo o voto de primeiro grau na sua íntegra.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, julgando insubsistente o auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269193.0003/23-6, lavrado contra BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS